***FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE:***

***LEI Nº*** 4706 ***,DE*** 13 ***DE*** Junho ***DE 2018.***

**Ementa:** Dispõe sobre o serviço de Capelania Hospitalar no Município de Barra Mansa.

***Art. 1º*** - Fica criado o serviço de Capelania Hospitalar, da rede pública e privada do Município.

***Art. 2º*** - O serviço de Capelania Hospitalar tem amparo nos termos do Artigo 5°, inciso VII da Constituição Federal do Brasil, bem como na Lei Federal n° 9.982/2000.

***Art. 3º*** - Considera-se "serviço de Capelania Hospitalar" – o acompanhamento a pacientes, ministração de ofício eclesiástico/religioso, realização de orações, cantos e demais práticas eclesiásticas/religiosas.

***Parágrafo Único*** – De maneira nenhuma o serviço de Capelania Hospitalar poderá causar embaraço ao tratamento médico e ao sossego dos pacientes.

***Art. 4º*** - O serviço de Capelania Hospitalar orientar-se-á pela cordialidade, bom senso e respeito aos pacientes, e funcionários da unidade hospitalar.

***Art. 5º*** - São membros da equipe de "serviço de Capelania Hospitalar":

***I*** - Considera-se capelão titular – o ministro de instituição eclesiástica/religiosa, designado pela mesma para esta função, e cadastrado junto a unidade hospitalar;

***II*** - Considera-se capelão auxiliar – o ministro de instituição eclesiástica/religiosa, designado pela mesma para esta função, e cadastrado junto a unidade hospitalar;

***III*** - Considera-se voluntários – sacerdotes e demais membros de instituição eclesiástica/religiosa, designado pela mesma para esta função, e cadastrado junto a unidade hospitalar.

***Parágrafo Único*** – De maneira nenhuma a direção da Unidade Hospitalar poderá obstaculizar ou embaraçar o cadastro de membros da equipe de "serviço de Capelania Hospitalar" a qual deverão ter atendimento célere e de acordo com a rapidez necessária a

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
04
FLS Nº

prestação do atendimento, ressalvados os procedimentos necessários a segurança da unidade hospitalar.

*Art. 6º* - O serviço de capelania hospitalar destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares, salvo em caso de situação especial do paciente em que não seja recomendada a visita por circunstancias relativas a enfermidade que por desventura venha causar riscos a saúde, bem como aos familiares de falecidos, no ambulatório das instalações hospitalares.

*§1º* - O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação ou consentimento do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

*§2º* - Este serviço será válido em todas as unidades de saúde do município

*Art. 7º* - A capelania será exercida mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a direção de cada unidade hospitalar e o prestador do serviço eclesiástico/religioso.

*§1º* - O serviço será disciplinado pela direção da unidade hospitalar, à qual compete:

*I* - Decidir sobre a conveniência da assinatura do termo de adesão tal como proposto;

*II* - Aceitar ou não as indicações dos voluntários — auxiliares e visitadores — feitas pelo capelão, determinando-lhe a substituição daquele que por qualquer meio prejudicar, obstruir ou imiscuir-se nos serviços de saúde;

*III* – Estabelecer – os limites físicos e temporais do atendimento.

*§ 2º* - A instituição eclesiástica/religiosa trabalhará portando crachá de identificação específico da função fornecido pela instituição eclesiástica/religiosa ou mesmo pela direção do hospital, identificando-se sempre que solicitado por funcionário, pacientes e familiares.

*§ 3º* - O crachá de identificação da equipe deverá conter as seguintes informações:

*I – Nome completo;*
*II* – Fotografia;
*III* – Entidade religiosa da qual pertence com a devida inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
*IV* – CPF.

*§ 5º* - A identificação será utilizada pelo capelão titular, capelão auxiliar e voluntários, todas as vezes que ingressar em hospitais da rede publica e particular, tendo os mesmos que apresentar documento de identidade.

*I* – O crachá deverá ser fornecido pela instituição religiosa, ou pela unidade hospitalar.

***Art. 8º*** - A capelania de cada unidade hospitalar será orientada e dirigida por um funcionário responsável, a qual compete a organização geral de todo o serviço de capelania na unidade.

*§ 1º* - Cada unidade hospitalar deverá designar um de seus funcionários para orientar e disciplinar este serviço.

*§ 2º* - O serviço deste funcionário responsável, em hipótese alguma, poderá estar vinculado a qualquer religião ou igreja especifica e aceitará representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitados os preceitos da Constituição Federal do Brasil.

***Art. 9º*** - São responsabilidades do funcionário responsável pela orientação e disciplinação do serviço de Capelania Hospitalar:

*I* – Selecionar voluntários de sua equipe e supervisionar seu trabalho;
*II* – Acompanhar o serviço de Capelania Hospitalar, respondendo por este junto à direção da unidade hospitalar;
*III* – Fornecer à direção relatórios trimestrais ou quando solicitado;
*IV* – Aprovar todo e qualquer material relativo aos serviços de atendimento espiritual a ser distribuído dentro do hospital;

***Parágrafo Único*** – Não poderá o funcionário do hospital imiscuir-se na prestação do "serviço de Capelania Hospitalar", salvo se este causar embaraço, dano, ou riscos a saúde, ao sossego, a liberdade, ou integridade física e moral dos pacientes, funcionários e visitantes da Unidade Hospitalar, neste caso terá a obrigação de intervir.

***Art. 10*** - Em hipótese alguma, poderá um membro do "serviço de Capelania Hospitalar" imiscuir-se nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital, sem a expressa autorização da direção, ou de corpo médico.

*§ 1º* - Será imediata a dispensa e remoção do hospital de integrante da instituição eclesiástica/religiosa em atividade de capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida a movimentação de paciente, sem o consentimento de médico por ele responsável.

*§ 2º* - O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe da instituição eclesiástica/religiosa em atividade de capelania.

*Art. 11* - A direção de cada unidade hospitalar poderá designar espaço físico a ser utilizado, pelo capelão titular para entrevistas, reuniões e guarda do material utilizado.

*Art.12* - O assistente religioso, que por ato de autoridade eclesiástica competente, for privado, ainda que temporariamente, do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa, não terá admitida sua visita como capelão, não excluindo a possibilidade de visitação sem esta qualidade.

*Art. 13* - A Capelania Hospitalar será realizada preferencialmente, após ser ministrado pela unidade hospitalar e de acordo com sua conveniência, curso básico de assepsia e comportamento ético no ambiente hospitalar.

*Art. 14* - O serviço de Capelania Hospitalar, não gera vinculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdência ou afim.

*Art. 15* - Revogam-se todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,*** 13 ***DE*** Junho ***DE 2018.***

***RODRIGO DRABLE COSTA***
***PREFEITO***

A Voz da Cidade
Edição: 15.067
27/07/18